



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.042-B, DE 2007

(Do Sr. Márcio França)

Acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", para permitir desligamento do aluno, por motivo de inadimplência, ao final do semestre letivo; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ÁTILA LIRA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

§ 4º É facultada a inscrição, no contrato referido no art. 2º desta Lei, de cláusula que permita ao estabelecimento de ensino promover o desligamento do aluno, ao final do semestre letivo, por motivo de inadimplência por período igual ou superior a noventa dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.870, de 1999, regula as relações entre estabelecimentos de ensino e famílias, no que tange à fixação de valores e formas de pagamento dos encargos educacionais, as chamadas anuidades ou mensalidades escolares.

Estabelece mecanismos de proteção aos estudantes, no que diz respeito à sua vida acadêmica, ainda que se verifique a situação da inadimplência. Tais disposições fazem todo sentido para assegurar a continuidade da trajetória escolar, delimitando claramente o campo ou esfera em que devem ser resolvidas as eventuais querelas resultantes de inadimplemento da parte contratante, a família.

No entanto, parece ser necessário oferecer ao contratado, o estabelecimento de ensino, uma garantia ou liberdade adicional de ação, a fim de que não arque ele com longo período de inadimplência, sem poder adotar nenhuma providência.

Resguardando todos os direitos do estudante assegurados pela lei atualmente em vigor, este projeto de lei tem por objetivo permitir ao estabelecimento de ensino promover o desligamento do aluno após a conclusão do

semestre letivo em que se verificar a inadimplência por período igual ou superior a noventa dias. Evita-se, assim, o seu agravamento por período mais longo, especialmente nos casos em que o calendário escolar é anual.

Estas as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**

PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 2º. O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º. (VETADO)

.....

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

***Vide Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de Agosto de 2001**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do ilustre Deputado Márcio França, pretende acrescentar “§ 4º” ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que regula a fixação do valor das anuidades escolares.

O dispositivo tem por objetivo facultar a inserção, no contrato de prestação de serviços educacionais, de “cláusula que permita ao estabelecimento de ensino promover o desligamento do aluno, ao final do semestre letivo, por motivo de inadimplência por período igual ou superior a noventa dias”.

Argumenta o autor que a legislação vigente estabelece mecanismos de proteção aos estudantes, no que diz respeito à sua vida acadêmica, ainda que se verifique a situação da inadimplência. Entende porém ser necessário oferecer ao contratado, no caso o estabelecimento de ensino, uma garantia ou liberdade adicional de ação, a fim de que não arque com longo período de inadimplência, sem poder adotar nenhuma providência.

O Regimento Interno da Casa prevê, em seu art. 32, as seguintes competências de mérito deste Colegiado:

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;*
- b) **relações de consumo** e medidas de defesa do consumidor;*
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade*

e distribuição de bens e serviços; (grifamos)

Sendo assim, o projeto vai ao encontro da disposição da primeira parte da alínea “b”, fundamento pelo qual vem a este Colegiado, para o devido pronunciamento técnico.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A redação atual do art. 6º do diploma legal objeto da proposição reza o seguinte:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua

imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

Portanto, não tendo por objeto dar nova redação ao atual § 4º, deve-se observar, de início, do ponto de vista formal, que o comando da inserção pretendida merece reparo, sendo mais adequado, em princípio, não fazer referência ao número do parágrafo a ser incluído, evitando mal-entendidos no processo de análise do projeto de lei.

Tal compreensão exige, desde logo, a alteração da ementa da proposição.

Por outro lado, cotejando-se o texto proposto com a redação atualmente vigente, nota-se superposição de objeto (conteúdo finalístico) em relação ao § 1º - inserido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001 -, razão pela qual pedimos vênia para que o parecer seja no sentido de uma nova redação a esse dispositivo, para evitar duplicidade redacional.

De fato, o § 1º já prevê a possibilidade de desligamento de aluno, por inadimplência, ao final do período letivo. O *caput* do mesmo artigo permite a adoção de penalidades cabíveis, na forma do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ao contratante inadimplente por mais de noventa dias.

A novidade da proposta em exame fica por conta da descaracterização, como abusiva, de cláusula contratual prevendo o referido desligamento, em prazo equivalente. Os atuais direitos dos estudantes continuam resguardados, ou seja quando inadimplente por período igual ou superior a noventa dias somente poderá ser desligado após a conclusão do semestre. O projeto visa tão somente evitar o agravamento da situação de inadimplência por período mais longo, especialmente nos casos em que o calendário escolar é anual.

No mérito, parece-nos medida justa, voltada para equilibrar as relações de consumo entre as partes, e que evita questionamentos judiciais, formais

e subjetivos, em relação às disposições contratuais que, de resto, apenas viriam a materializar as disposições legais.

Em face do exposto, não tendo outros reparos a apresentar, **votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.042, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º O desligamento do aluno, por inadimplência, observado o prazo especificado no caput, poderá ser previsto no contrato referido no art. 2º, devendo constar que somente poderá ocorrer ao final do período letivo, anual ou semestral, conforme o regime didático adotado pela instituição, também contratualmente previsto e de conformidade com a legislação pertinente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.042/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Max Rosenmann, Nilmar Ruiz, Paulo Abi-Ackel e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreço, pretende seu Autor alterar a Lei nº 9.870, de 1999, de modo a permitir a inserção, no contrato entre o estabelecimento de ensino e o responsável pelo estudante, relativo a anuidades escolares, de nova cláusula referente a desligamento do aluno, por motivo de inadimplência.

A proposta é a de que, mesmo nos casos de contratos anuais, o desligamento possa ocorrer no encerramento do semestre letivo, caso se verifique inadimplência por período igual ou superior a noventa dias. Justificando sua iniciativa, o Autor afirma que *“parece ser necessário oferecer ao contratado, o estabelecimento de ensino, uma garantia ou liberdade adicional de ação, a fim de que não arque ele com longo período de inadimplência, sem poder adotar nenhuma providência (...) especialmente nos casos em que o calendário escolar é anual”*.

A proposição já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, sob a forma de Substitutivo. Do parecer aprovado nessa Comissão, cabe destacar duas questões fundamentais. Em primeiro lugar, ressalta a necessidade de promover a adequação formal do projeto, na medida em que sua redação desconsiderou o fato de que o art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, havia sido alterado pela Medida Provisória nº 2.173-34, de 23 de agosto de 2001 e, em decorrência desta alteração, já continha quatro parágrafos. Em segundo lugar, opta por promover alteração do § 1º do art. 6º, dispondo sobre a previsão, no contrato, de

cláusula referente ao desligamento, mas sempre ao fim do período letivo, anual ou semestral, de acordo com o regime didático adotado pela instituição de ensino.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação vigente relativa às mensalidades ou anuidades escolares tem o mérito de regular as relações entre as famílias contratantes e as instituições de ensino contratadas. Apresenta diversos dispositivos que protegem o processo pedagógico e a trajetória escolar do aluno, ao mesmo tempo em que oferece algumas garantias aos estabelecimentos de ensino em relação ao cumprimento das obrigações contratuais por parte dos responsáveis pelos alunos.

Tem razão, contudo, o Autor da proposição ao mencionar que, em certos casos, o estabelecimento de ensino vê-se tolhido de fazer valer seus direitos contratuais, especialmente quando a inadimplência se verifica, por prazo igual ou superior a noventa dias, já na primeira metade do ano letivo e o contrato é anual, em função do regime didático adotado pela instituição. Esta fica obrigada a oferecer ensino ao aluno até o final do ano, ainda que a inadimplência prolongada tenha ocorrido nos primeiros meses escolares.

Por outro lado, o texto atual da lei em vigor só contempla a possibilidade de regime didático semestral para o ensino superior, quando a legislação de diretrizes e bases da educação admite que ele seja adotado em qualquer nível de ensino.

Importa, pois, ajustar a legislação para contemplar estes dois pontos. O Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor atende ao segundo ponto, retirando a relação necessária entre ensino superior e regime semestral. Quanto ao primeiro ponto, contudo, a redação sugerida não altera a situação vigente: o estabelecimento de ensino, caso o regime didático seja anual, continuará precisando aguardar até o final do ano letivo para promover o desligamento do aluno, em caso de inadimplência prolongada. Não atende, portanto, aos objetivos da proposição original.

Por tais motivos, o parecer aqui apresentado propõe um outro Substitutivo, assegurando a adequação formal do projeto e mantendo a intenção do Autor do projeto.

Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 1.042, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência, observado o prazo estipulado no “caput”, poderá ocorrer ao final do semestre letivo, independentemente do regime didático adotado pelo estabelecimento de ensino.”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.042-A/2007, com substitutivo, e rejeitou o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
